



PODER EXECUTIVO

Governadoria do Estado

Lei

LEI Nº 10.873

Altera a Lei nº 5.780, de 21 de dezembro de 1998, e a Lei nº 4.794, de 30 de julho de 1993.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 5.780, de 21 de dezembro de 1998, que dispõe sobre a Política Estadual do Idoso e Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa constituiu-se em órgão participativo, permanente, paritário, normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador, composto por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicos e organizações representativas da sociedade civil ligadas à área de promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa.” (NR)

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 5.780, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º (...)

I - promover, proteger e defender os direitos da pessoa idosa;

II - fomentar a implementação da Política do Idoso, observando as proposições e eventuais alterações da Política Nacional específica, que atendam às transformações que ocasionem mudanças na sua aplicação;

III - avaliar e elaborar propostas que possibilitem aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Estadual do Idoso;

IV - assessorar e apoiar instituições públicas ou privadas que promovam eventos educativos, informativos e de lazer voltados para o público idoso, na conformidade desta Lei;

V - colaborar para a melhor integração dos órgãos e instituições públicas ou privadas, em todas as ações voltadas para o idoso;

VI - assessorar o governo estadual

ou entidades patrocinadoras, quando solicitado, na destinação de recursos técnicos e/ou financeiros, a programas relacionados à conscientização sobre o envelhecimento e a qualidade de vida do indivíduo idoso;

VII - constituir-se como espaço para integração dos movimentos, fóruns, órgãos e instituições públicas ou privadas, em todas as ações voltadas à pessoa idosa;

VIII - elaborar, controlar e fiscalizar o Plano de Aplicação dos recursos do Fundo Estadual do Idoso em consonância com a Política Nacional do Idoso (Lei Federal nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994), com o Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) e com o Compromisso Nacional do Envelhecimento Ativo (Decreto Federal nº 8.114, de 30 de setembro de 2013), estabelecendo, sempre, a interface necessária para o atendimento às diretrizes da Política Nacional do Idoso e das Conferências dos Direitos da Pessoa Idosa;

IX - outras compatíveis com sua finalidade.” (NR)

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 5.780, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa será composto por 20 (vinte) membros:

I - 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Direitos Humanos - SEDH;

II - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Saúde - SESA;

III - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Cultura - SECULT;

IV - 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social - SESP;

V - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação - SEDU;

VI - 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Economia e Planejamento - SEP;

VII - 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Turismo - SETUR;

VIII - 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Esportes e Lazer - SESPORT;

IX - 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social - SETADES;

X - 01 (um) representante da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo - DP/ES;

XI - 10 (dez) representantes da Sociedade Civil, assegurando:

a) 03 (três) representantes do segmento organizado da população idosa;

b) 01 (um) representante de instituição asilar;

c) 01 (um) representante de entidade de estudos e pesquisas, voltados para a população idosa;

d) 01 (um) representante do Movimento Nacional dos Direitos Humanos - MNDH;

e) 01 (um) representante de igreja que contemple propostas sociais ligadas aos idosos;

f) 02 (dois) representantes de clubes de serviços que contemplem propostas sociais ligadas aos idosos;

g) 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Espírito Santo - OAB/ES.” (NR)

Art. 4º O art. 12 da Lei nº 5.780, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Os membros do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa devem contar com suplentes, sendo nomeados por ato do Governador do Estado.

§ 1º Os representantes titulares e suplentes das Secretarias de Estado serão indicados pelos titulares das respectivas Secretarias.

§ 2º A representação da Sociedade Civil será eleita pelo seu respectivo segmento, sendo a entidade mais votada, membro titular, e a segunda mais votada, a suplente.

§ 3º O mandato dos Conselheiros e respectivos suplentes será de 02 (dois) anos, admitindo sua recondução por igual período.

§ 4º A função dos integrantes do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa será exercida gratuitamente, e considerada como serviço público relevante.” (NR)

Art. 5º O art. 17 da Lei nº 5.780,

de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. O Poder Executivo Estadual, por meio da SEDH, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, com recursos humanos, materiais, financeiros e estrutura física para o funcionamento regular do Conselho, considerando, ainda, as suas Conferências, Comissões, grupos de trabalho e fóruns, dentro dos limites orçamentários e financeiros da SEDH.” (NR)

Art. 6º O art. 1º da Lei nº 4.794, de 30 de julho de 1993, que criou o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado, de acordo com o disposto no art. 201 da Constituição Estadual, o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, órgão participativo, permanente, paritário, normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador, composto por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicos e organizações representativas da sociedade civil ligadas à área de promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa, com as seguintes atribuições:

I - promover, proteger e defender os direitos da pessoa idosa;

II - fomentar a implementação da Política do Idoso, observando as proposições e eventuais alterações da Política Nacional específica, que atendam às transformações que ocasionem mudanças na sua aplicação;

III - avaliar e elaborar propostas que possibilitem aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Estadual do Idoso;

IV - assessorar e apoiar instituições públicas ou privadas que promovam eventos educativos, informativos e de lazer voltados para o público idoso, na conformidade desta Lei;

V - colaborar para a melhor integração dos órgãos e instituições públicas ou privadas, em todas as ações voltadas para o idoso;

VI - assessorar o governo estadual ou entidades patrocinadoras, quando solicitado, na destinação de recursos técnicos e/ou financeiros, a programas relacionados à conscientização sobre o envelhecimento e qualidade de vida do indivíduo idoso;

VII - constituir-se como espaço